

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/17942.85148-70

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para acrescentar parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

“Art. 11.

Parágrafo único. Na ocupação de área contínua de mais de um módulo fiscal até quatro módulos fiscais, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma gratuita, dispensada a licitação, desde que as áreas sejam produtivas, atendidos os parâmetros estabelecidos pelo art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, prevê no art. 4º que a pequena propriedade é aquela compreendida entre um e quatro módulos fiscais. Portanto, nada mais justo que se beneficie também os agricultores familiares que possuam mais de um módulo fiscal, mas que, pela Lei, se enquadrem como pequenos proprietários. Sendo suas terras produtivas, os

agricultores já estão contribuindo para a produção de alimentos e, por consequência, estão dando às suas terras uma função altamente social.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

